

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010 (Apensos os PLs 5.562 e 6.058, de 2009)

Acrescenta §5.º ao art. 110 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALEXANDRE ROSO

### I – RELATÓRIO

Pela presente Proposição, em epígrafe numerada, o Senado Federal pretende facultar a mudança de nome patronímico com o fim de *“facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução”*.

Alega, em síntese, que o fato de os genitores retomarem o nome de solteiro tem causado constrangimento ao filho, que tem de portar a cópia da certidão de casamento dos pais para provar a veracidade de seu nome, uma vez que a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos (LRP) – não tem dispositivo que permita, nos serviços notariais, a simples retificação no caso em tela.

Diz que o art. 57 da LRP permite à companheira da união estável acrescentar ao seu o patronímico do companheiro, fato que pode ensejar a

alteração do nome do filho anteriormente registrado, e que o seu art. 110 permite a simples correção por parte do oficial de registro, por petição do interessado.

Apensos encontram-se os PLs 5.562, de 2009, do Deputado Carlos Bezerra, e 6.058, de 2009, do Deputado Cléber Verde, no mesmo sentido da proposição principal.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As propostas sob comento afiguram-se-me convenientes e oportunas, merecendo a cabal aprovação.

Tornar mais simples a retificação de nome do filho, no caso de um dos pais, separados ou divorciados, retomar o nome de solteiro, ou mesmo com a união estável, alterando a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – é algo que vem sobremodo aperfeiçoar a legislação notarial e o nosso ordenamento jurídico.

Ter a pessoa de portar cópia de certidão de casamento dos pais, a fim de provar a veracidade de seus próprios documentos, é algo que se patenteia até mesmo cruel e traz constrangimento desnecessário e que pode facilmente ser obviado.

O Projeto de Lei n.º 7.752, de 2010, ao permitir a simples retificação por parte do notário competente, no registro civil, parece-nos ir de encontro aos princípios que regem os atos notariais, mormente o que diz respeito à segurança jurídica.

Deste modo, as proposições merecem ser aprovadas por preencherem os requisitos de conveniência e oportunidade.

Todavia, afigura-se de melhor técnica legislativa, coadunando-se com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Projeto de Lei n.º 5.562, de 2009, fato que será analisado posteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.562, de 2009, e pela rejeição dos de n.ºs 7.752, de 2010, e 6.058, de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

Deputado ALEXANDRE ROSO

Relator